



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04636/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior

Advogado: Dr. Evilson Carlos de Oliveira Braz

Interessado: Aristides Luis Hardman

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Deficiente controle dos bens móveis da entidade – Contratações permanentes de prestadores de serviços em detrimento da realização de concurso público – Carência de conservação de parte da estrutura do imóvel da autarquia – Subsistência de eivas que, no presente caso, comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00720/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-DIRETOR PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA – JUCEP*, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então gestor da JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, CPF n.º 321.992.604-53, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04636/14

reais), correspondente a 46,89 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Diretor Presidente da autarquia estadual, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de dezembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04636/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2013, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 18 a 22 de agosto de 2014, emitiram relatório inicial, fls. 192/204, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram encaminhadas ao Tribunal no prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/10; b) o Decreto Estadual n.º 26.808/06 dispõe sobre o regimento interno da entidade; e c) compete à autarquia a execução de atos pertinentes ao registro de empresas mercantis e atividades afins, o processamento da habilitação e da nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais, a expedição de carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no registro público de empresas mercantis e atividades afins, dentre outros.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, verificaram os técnicos da DICOG III que: a) o orçamento da JUCEP para o ano de 2013, aprovado pela Lei Estadual n.º 9.949/2013, fixou as despesas em R\$ 10.178.000,00; b) a receita orçamentária arrecadada pela entidade no período ascendeu à soma de R\$ 6.486.149,85; c) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 5.052.591,26; d) as transferências financeiras advindas do Governo do Estado totalizaram R\$ 500.000,00 no ano; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro, incluídas as sobreditas transferências, atingiu a importância de R\$ 1.294.357,50; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período foi da ordem de R\$ 2.144.600,81; g) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 2.024.476,12; e h) o BALANÇO PATRIMONIAL revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 2.024.977,05 e um passivo financeiro da ordem de R\$ 219.807,83.

Ao final de seu relatório, os analistas do Tribunal apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) deficiente controle de bens móveis; b) falta de escrituras públicas de bens imóveis; c) contratações de prestadores de serviços de forma contínua, em detrimento da admissão mediante concurso público; d) carência de manutenção do teto da sala onde funciona o setor de contabilidade; e e) realização de despesas com passagens e locomoção sem comprovação no valor de R\$ 26.559,74.

Processada a intimação do antigo Diretor Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, bem como a citação do responsável técnico pela contabilidade da mencionada autarquia estadual, Dr. Aristides Luiz Hardman, fls. 207/208, 333 e 338, apenas o ex-administrador apresentou defesa, fls. 212/330, onde juntou documentos e alegou, em síntese, que: a) embora deficiente, o controle dos bens móveis existiu e foi aperfeiçoado no final de 2014; b) a escritura pública do imóvel localizado na Avenida Princesa Isabel subsiste; c) a situação dos prestadores de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04636/14

serviços é estrutural no Estado da Paraíba; d) tomou a iniciativa de enviar ofícios ao Governador e à Secretaria de Administração para alteração do plano de cargos, carreira e remuneração da JUCEP, bem como para realização de concurso público; e) adotou as medidas necessárias, com vistas à reforma do teto do prédio da autarquia; e e) os registros fotográficos demonstram a participação em evento.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução da Corte, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, fls. 342/348, consideraram elididas as eivas referentes à ausência de escrituras públicas de bens imóveis e à realização de dispêndios com passagens e locomoção sem demonstração, mantendo *in totum* seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 350/355, onde pugnou pela(o): a) regularidade com ressalvas das contas do antigo Diretor Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior; b) aplicação de multa ao mencionado administrador, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte; c) assinação de prazo ao gestor da autarquia para a realização de concurso público, visando à substituição dos contratados por servidores efetivos; e d) envio de recomendações no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas nos presentes autos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 391, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de novembro de 2015 e a certidão de fl. 392.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo Diretor Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, relativas ao exercício de 2013, revelaram três irregularidades remanescentes.

Com efeito, no rol dos desconroles administrativos, a unidade técnica deste Síndrio de Contas identificou o deficiente domínio do patrimônio da entidade, fl. 197, bem como a ausência de manutenção do teto da sala onde funciona o setor de contabilidade, fl. 201, caracterizando, desta forma, a falta de maior zelo com os bens públicos. Assim, fica evidente que a gestão da autarquia precisa adotar medidas corretivas urgentes para melhorar ou mesmo implantar os mecanismos necessários, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos e otimizar suas rotinas administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04636/14

Outra eiva apontada pelos peritos deste Areópago, desta feita acerca da gestão de pessoal, diz respeito à contratação habitual de diversos prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, fls. 199/200, cujas despesas somaram, em 2013, R\$ 731.634,35, consoante Documento TC n.º 48185/14, fl. 04. Essa prática evidencia flagrante desrespeito ao instituto do concurso público, inserido no art. 37, inciso II, da Carta Magna, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos inexistentes no original)

Logo, diante do exposto, entende-se que as impropriedades remanescentes comprometem parcialmente a regularidade das contas *sub examine* e ensejam a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, sendo o ex-gestor da JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ademais, nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX do parágrafo primeiro do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ex-Diretor Presidente da Junta Comercial do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04636/14

da Paraíba – JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, concernentes ao exercício de 2013.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao então gestor da JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, CPF n.º 321.992.604-53, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 46,89 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual Diretor Presidente da autarquia estadual, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 10 de Dezembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL